

## RESOLUÇÃO Nº 002/92

Estabelece normas para Revalidação de Diplomas de Curso de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O SUB-REITOR PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, no exercício da Reitoria e da PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem normas que disciplinem a atividade de Revalidação de Diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução Nº 03, de 10.06.85, do Conselho Federal de Educação e o Decreto Nº 80.419 de 27.09.77;

CONSIDERANDO a proposta da Sub-Reitoria para Assuntos Acadêmicos encaminhada a este Conselho por meio do OF. 010/92/SRAC, de 22.01.92.,

## R E S O L V E :

Art. 1º - A Universidade do Amazonas poderá revalidar diplomas e certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam a cursos, títulos ou habilitações regulamentadas por lei brasileira.

Art. 2º - A equivalência entre os diplomas e certificados, para efeito de revalidação, será entendida em sentido amplo de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Parágrafo Único - Os currículos mínimos, fixados pelo Conselho Federal de Educação para os cursos correspondentes no Brasil ou, na ausência destes, para os planos aprovados pelo mesmo Conselho, constituirão o parâmetro básico para o julgamento

## RESOLUÇÃO Nº002/92

de equivalência.

Art. 3º - O processo de revalidação será protocolado na SUB-ACAD, no período estipulado no Calendário Acadêmico, e instruído com:

- a) requerimento do interessado;
- b) ficha de dados pessoais devidamente preenchida;
- c) cópia do diploma ou certificado a ser revalidado;
- d) cópia do Certificado de conclusão do 2º Grau ou equivalente;
- e) cópia do histórico escolar do interessado ou documento equivalente;
- f) cópia da Carteira de Identidade e do Passaporte com visto permanente, no caso de estrangeiro;
- g) programas das disciplinas;
- h) comprovante do pagamento da taxa (código 1.1.2);
- i) comprovante de domicílio e residência no Estado do Amazonas ou em cidade da Região Amazônica, onde não haja Curso correspondente.

§ 1º - Todos os documentos do processo deverão estar autenticados pela respectiva autoridade consular do país onde foram expedidos (assinaturas em original, mesmo em xerocópia) e acompanhados de tradução oficial por Tradutor Público Juramentado.

§ 2º - Em caso de dúvida em relação à documentação apresentada pelo requerente, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

§ 3º - Aos refugiados, que não possam exibir seus diplomas e demais documentação, será assegurado o suprimento de informações pelos meios de prova permitidos em direito.

Art. 4º - Para cada curso, será constituída uma Comissão de Revalidação de Diplomas por designação do Diretor da Unidade a que estiver vinculado o curso.

§ 1º - A Comissão de Revalidação de Diplomas será constituída por 5 (cinco) membros docentes, dentre os quais será designado o Presidente.

§ 2º - A Comissão de Revalidação deverá ter, entre seus membros, quando possível, pelo menos um que tenha tido experiência acadêmica no exterior.



UNIVERSIDADE DO AMAZONAS  
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

.3.

RESOLUÇÃO Nº 002/92

§ 3º - Os Membros da Comissão, em suas atividades, específicas, ficam dispensados de atividades didáticas nos momentos de reunião da Comissão.

§ 4º - As faltas, não justificadas, a 3 (três) reuniões consecutivas ou, a 10 (dez) intercaladas, no ano, implicam em substituição do docente na Comissão, com anotações na respectiva ficha funcional.

§ 5º - Para o exato desempenho das atribuições da Comissão, o Diretor da Unidade deverá designar um secretário e determinar as necessárias providências quanto ao apoio logístico.

Art. 5º - A Comissão de Revalidação, ao julgar a equivalência, deverá examinar:

a) os aspectos relacionados à qualificação dada pelo curso realizado no exterior e a sua correspondência com o título brasileiro, para efeito de verificação do valor idêntico ou equivalente dos diplomas universitários;

b) a documentação comprobatória dos estudos realizados no exterior para que, delineado o espectro da área estudada, seja ele confrontado com o da área definido no currículo mínimo brasileiro.

Art. 6º - A seu critério, a Comissão poderá convocar o interessado para prestar informações e esclarecimentos ou solicitar-lhe documentação complementar que for julgada necessária.

Art. 7º - Quando houver dúvidas em relação à equivalência entre os estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, a Comissão poderá propor que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 1º - Os exames e provas versarão, apenas, sobre as matérias incluídas nos currículos mínimos dos cursos correspondentes no Brasil.

\* § 2º - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, o candidato deverá realizar, na Universidade do Amazonas, estudos complementares determinados pela Comissão.

7

RESOLUÇÃO Nº 002 /92

§ 3º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o requerente haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º - A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar o processo que deverá observar, rigorosamente, as normas estabelecidas na Legislação pertinente, e emitir relatório conclusivo, podendo, mediante apresentação de justificativa, solicitar ao Diretor da Unidade prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Art. 9º - A Comissão de Revalidação de Diplomas elaborará um relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser homologado pelo Conselho de Ensino e Pesquisa.

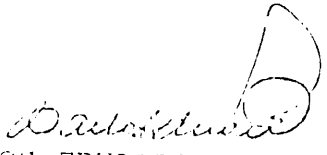
Parágrafo Único - Da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do resultado pelo interessado, caberá recurso para o Conselho Universitário e, do julgamento deste, para o Conselho Federal de Educação, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 11 - Concluído o processo, o diploma ou certificado revalidado será apostilado, e registrado pela SUB-ACAD de acordo com os procedimentos usuais.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 1992.

  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA GONÇALVES  
Presidente em exercício